

3603 16 de março



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Projeto de Lei Nº 04/2007.

Cria na forma dos § 4º 5º e 6º do art. 198 da Constituição federal, Carreira, Cargo, Emprego Público de Agente Comunitário(a) de Saúde e Agente de Combate as Endemias e da Outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Mata Roma, por meio do seu Presidente, Srº **Gustavo Adriana de Mattos Correia**, no uso de suas atribuições legais submete à apreciação da Câmara Municipal de Mata Roma a seguinte proposição. Ficam criadas, neste Município de Mata Roma-MA, as carreiras de Agente Comunitário (a) de Saúde e de Agente de combate às Endemias, e os respectivos cargos, que observarão o quantitativo, a estrutura de classe a padrões de vencimentos estabelecidos desta Lei.

Art.1º - Ficam criadas; as Carreiras/ Cargos/ Empregos Públicos na estrutura funcional da administração de servidores antes temporários ao quadro de pessoal permanente amparado pelo parágrafo único do **Art. 2 da Emenda Constitucional Nº. 51 de 14/02/2006 e Lei Nº. 11.350 de 05/10/2006.**

Art.2º - O exercício da profissão de Agente Comunitário (a) de Saúde e de Agente de Combate às Endemias nos termos desta Lei, constitui-se em atividades de funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em programas cuja a execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e Órgão ou entidade da administração direta autarquia ou função desse ente federado.

Art.3º - Compete ao Agente Comunitário(a) de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares e/ ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único: são consideradas atividades do(a) Agente Comunitário(a) de Saúde na sua área de atuação;

I - A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

APROVADO

EM 16/03/07

IV - O estímulo à participação da comunidade nas Políticas Públicas voltadas para a área de saúde;

V - A realização de visitas domiciliares periódicas no mínimo 01(uma) ao mês e outras quando necessário para monitoramento de situações de risco à família. e

VI - A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras Políticas Públicas que promovam a quantidade de vida.

Art.4º - Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividade de vigilância, prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividade de exercício de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS subgrupo ocupacional de Agente de Combate às Endemias estabelecidas pelo ministério conforme o perfil epidemiológico do município e sob supervisão do gestor local deste.

Art.5º - O ou A Agente Comunitário(a) de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - Residir na área da comunidade em que atuar; deste a data da publicação do edital do processo seletivo público.

II - Haver concluído ensino fundamental;

III - Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação, e/ ou curso introdutório para Agente de Comunitário(a) de Saúde;

§ 1º - A definição do âmbito geográfico das comunidades, para os fins do disposto no inciso Iº, ficará a cargo da Secretária Municipal de Saúde em conformidade com as portarias do Ministério da Saúde.

§ 2º - Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o **I** e **II** do caput deste artigo; e deve ser ministrado pela Secretaria de Estado de Saúde em parceria com a Secretária Municipal de Saúde local, de acordo com o disposto na **portaria GM nº 648 de 28/03/2006** e suas atualizações, que trata da Política Nacional de Atenção Básica;

§ 3º - Aplicam-se Aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do caput.

Parágrafo Único: O Agente de Combate/ Controle às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - Haver concluído com aproveitamento, curso de qualificação de formação inicial e continuada; e

II - Haver concluído o ensino fundamental.

APROVADO

EM 10/03/07

Presidente

Art. 6º - A contratação/ Admissão de Agentes Comunitários(as) de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público obrigatório de provas e títulos, apenas quando a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o edital e o disposto nesta lei, na lei Federal e na Constituição da República. Aplicando-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas CLT, e esta Lei respectivamente.

§ 1º O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do Sistema único de Saúde - SUS.

Art. 7º - A relação de trabalho dos(as) Agentes Comunitários(as) de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias somente será rescinda por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses.

I - Prática de falta grave, dentre as enumeradas no Art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - Acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;

III - Necessidade de redução de quadro de pessoas, por excesso de despesas, nos termos da Lei complementar a que se refere o Art. 69 da Constituição Federal lei complementar Art. 101, de 4 de maio de 2000; e

IV - Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as penalidades das atividades exercidas.

§ 1º Será considerada falta grave, para fins disposto no inciso I, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do Art. 5º, bem assim a prestação, ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargos dos ou dos Agentes Comunitários(a) de Saúde, de declaração falsa de residência.

§ 2º Além das hipóteses previstas no § 1º do Art. 41 e no § 4º do Art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de Agente Comunitário(a) de Saúde poderá perder o cargo em caso de descumprimento do requisito no inciso I do Art. 5º, bem sim de outros requisitos, específicos, fixados em Lei, para o seu exercício.

Art. 8º - A Lei disporá, em cada ente da federação sobre aspectos de interesse local ou específico do Agente, a jornada de trabalho e a retribuição devida aos Agentes Comunitários(as) de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, neste ponto, cada município deve prever suas especialidades.

Art. 9º - Aplica-se aos Agentes Comunitários(as) de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias a permissão de acumulação de Cargos ou Empregos privativos de profissão de saúde de que trata o Art. 37, XVI da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.

APROVADO

EM 10/03/07

Presidente

Art. 10º - É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários(as) de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, excetuada a hipóteses de combate a surtos endêmicos, quando então será observada a regulamentação do **Art. 37, IX da Constituição Federal**.

Art. 11º - Os profissionais que, na data da publicação da **Emenda Constitucional Nº 51, de 14/02/2006** e a qualquer título estivessem nas atividades de Agentes Comunitários(as) de Saúde ou de Agentes de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensadas de se submeter ao processo seletivo a que se refere § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo seletivo efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta deste município.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se processo de seleção pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo, antes de prover os Cargos/Empregos com candidatos(as) que tenham sido aprovados no processo seletivo que se refere o **Art. 1º**, deverá, nos termos do parágrafo único do **Art. 2º** da Emenda Constitucional Nº 51, de 14/02/2006 e desta Lei, aproveitar os profissionais de que trata o caput ficam dispensados do requisito a que se refere o **inciso II do caput do Art. 5º**.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mata Roma, 15 de março de 2007.

APROVADO

EM 16/03/07

Gustavo Adriano de Matos Correa
Presidente

Presidente